



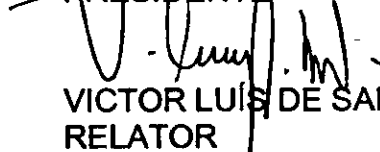
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Recurso n.º : 138.149
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : FIDUCIA S.A. – DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão n.º : 103-21.919

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENCIAL IPC/BTN – DECRETO 332/91 – A exigência da adição das quotas de depreciação ao lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, prevista no Decreto 332/91 extrapola dos limites da Lei 8200/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIDUCIA S/A – DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida e Flávio Franco Corrêa que negaram provimento, nos termos do relatório e voto do que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Flávio Franco Corrêa apresentará declaração de voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29

Acórdão n.º : 103-21.919

Recurso n.º : 138.149

Recorrente : FIDUCIA S.A. – DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ, IRFonte e Contribuição Social, referentes ao período de 1992 a 1994, lavrados em consequência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte. Segundo o que se depreende da Folha de Continuação do Auto de Infração, as infrações estão caracterizadas por

- a) indedutibilidade de custos;
- b) não comprovação de custos ou despesas;
- c) falta de adição ao lucro líquido do semestre dos encargos de depreciação, referentes à diferença IPC/BTNF;
- d) multas não dedutíveis, cujo valor foi levado indevidamente a resultado do semestre como despesas operacionais;
- e) prejuízo fiscal compensado a maior;

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresentou sua impugnação as fls. 142 a 165.

A r. decisão pluricrática de fls. 221 a 235, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro entendeu de julgar o lançamento procedente em parte, para o efeito de

- (i) declarar a decadência dos lançamentos referentes ao primeiro semestre do ano de 1992;
- (ii) cancelar a exigência referente à glosa de custos indedutíveis;
- (iii) cancelar a exigência referente aos custos e despesas sem comprovação;
- (iv) cancelar a exigência referente à glosa de multas indedutíveis
- (v) cancelar a exigência referente à compensação indevida entre lucro e prejuízo fiscal.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 30/06/1992, 30/12/1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

Ementa: DECADÊNCIA. No caso dos tributos submetidos a sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

GLOSA DE PREJUÍZOS. MERCADO DE TÍTULOS. A constatação de prejuízos, ainda que significativos, e a de flutuações nos preços negociados dentro de um mesmo dia não justificam a glosa dos prejuízos.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A falta de discriminação das despesas glosadas e de suas rubricas contábeis impede a ampla defesa do sujeito passivo e implica nulidade da respectiva parcela do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. DIFERENÇA IPC/BTNF. Incabível a apreciação, no âmbito do contencioso administrativo tributário, de alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado segundo as regras do processo legislativo vigente.

GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. MULTAS COMPENSATÓRIAS. São dedutíveis as despesas com as multas de caráter compensatório, destinadas meramente a compensar o sujeito ativo pela impontualidade do pagamento que lhe era devido.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento dito principal estende-se aos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado com a parte remanescida, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo de fls. 242/255 onde preliminarmente requer prazo adicional para efetivar o depósito recursal por conta de greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, posteriormente procedendo ao referido depósito.

No mais, reiterando suas razões de impugnação, insiste na ilegalidade da norma que determina a adição das quotas de depreciação ao lucro líquido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e foi acompanhado de depósito premonitório.

No pano de fundo do lançamento tributário, em face da r. decisão monocrática, sem recurso de ofício, remanesceu apenas a acusação constante do item 2.2 da Folha de Continuação ao Auto de Infração, sendo certo que em face de certos prejuízos recompostos após o cancelamento parcial, a exigência de IRPJ foi inteiramente absorvida e a de CSSL remanesceu. Daí, inclusive, o depósito premonitório.

Trata-se de questão sobejamente conhecida nesta Câmara e versa a questão do diferencial IPC/BTNF, que o sujeito passivo teria deixado de adicionar ao lucro líquido do segundo semestre de 1992 no âmbito da CSSL.

E nesta matéria já se fixou entendimento de que embora este diferencial tivesse sido reconhecido pela Lei 8200/91, determinando a aplicação do IPC, a verdade é que o Decreto 332/91 extrapolou os limites do diploma ao exigir adição de quotas de depreciação ao lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da CSSL, assim majorando-a. Nesse passo, o art. 41 do Decreto 332/91 foi além do poder regulamentador e não resiste para confirmação. As adições ou exclusões ao lucro líquido para formação da base de cálculo da CSSL são exclusivamente previstas em lei.

Cita-se, em abaixo, dois acórdãos que bem ilustram a matéria, tanto no que diz respeito ao IRPJ como no que diz respeito à CSSL:

"IRPJ – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – LEI N 8.200/91 – A Lei n 8.200/91 somente veio a reconhecer a impropriedade dos índices de correção monetária utilizados em 1990; seu artigo 3 somente limitou a apropriação do saldo credor/devedor, da diferença IPC/BTNF relativamente ao ano de 1990; não, os efeitos dos encargos daí decorrentes, ou de sua correção monetária, carecendo de base legal a exigência de que trata o artigo 39 do Decreto n 332/91."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

(Acórdão nº 104-16314 – 4ª Câmara – Relator: Roberto Wiliam Gonçalves, em 15.05.1998)”

“IRPJ – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DIFERENÇA IPC/BTNF – A depreciação representa os custos pelo desgaste do bem, em função do seu uso na atividade da empresa, e, por isso deve incidir sobre o valor contábil atualizado e reconhecida pelo regime de competência. O art. 39 do Decreto nº 332/91 criou procedimento não previsto expressamente na Lei que visava regulamentar.

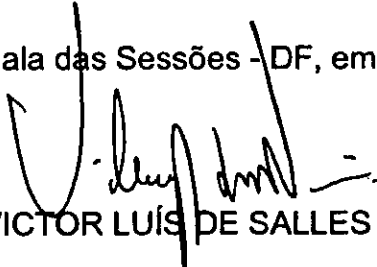
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL BASE DE CÁLCULO DIFERENÇA IPC/BTNF – As adições e exclusões ao lucro líquido para formação da base de cálculo da Contribuição Social estão exaustivamente expressas no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90. O art. 41 do Decreto nº 332/91 foi além do poder regulamentador a que se destinava e, portanto, sua aplicação deve ser afastada.”

(Acórdão nº 107-06056 – 7ª Câmara – Relator Luiz Martins Valero, em 13.09.2000)”

Dou provimento ao recurso na parte remanescida, conferindo-se ao sujeito passivo o direito à reposição dos prejuízos glosados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Em primeiro lugar, os julgadores das instâncias administrativas não têm competência para apreciar a arguição sobre a constitucionalidade de lei. Revela a doutrina do Direito Constitucional que nosso sistema abriga duas espécies de controle de constitucionalidade: o político e o judicial. O primeiro deles é essencialmente preventivo, enquanto o segundo é repressivo. A preventividade do controle político requer, como é óbvio, um controle prévio. Em nosso País, na esfera federal, exercem o controle preventivo, apenas, o Congresso Nacional – por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça – e o Presidente da República, este último dotado de poderes conferidos pela Carta Magna para vetar o projeto de lei, por razão de interesse público **ou por considerá-lo inconstitucional** (art. 66, § 1º, CR/88) (os grifos não estão no original) Não há outro preceito pelo qual a Constituição tenha atribuído ao Poder Executivo a competência para o exercício do controle de constitucionalidade de uma lei, assim compreendido o ato do Poder Legislativo que percorreu as fases precedentes do processo legislativo, na forma dos artigos 64 a 66 da Carta Política, antes da sanção do Presidente da República, que poderia, ao contrário, se visível a inconstitucionalidade, consignar o seu veto na ocasião oportuna, quando o que havia, até então, não era nada além de um simples projeto de lei. Ora, se houve a sanção presidencial, a lei nasceu, depois de submetido o respectivo projeto ao controle preventivo do Chefe Supremo do Poder Executivo.

O que pretende a defesa é o exercício de um controle *a posteriori*, de cunho repressivo, tipicamente judicial, embora em sede administrativa. A recorrente quer valer-se, pelo exposto, de um meio de controle que não se coaduna com os modelos constitucionais, clamando ao Poder Executivo pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, cuja aplicação lhe desagrada. Nesse desejo, todavia, alberga-se um risco não dimensionado no momento e na ânsia de defender-se, tais as implicações para a coletividade, porque, se houvesse a possibilidade jurídica de concedê-lo, a lei, por outro lado, poderia ser descumprida a todo instante pelo Poder Executivo, sempre com o apoio do argumento de que, em vez de infringi-la, estar-se-ia,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

tão-somente, prestigiando a Constituição, mediante a prática de um controle repressivo.

A imperatividade da lei vigente é decorrência da presunção relativa de sua constitucionalidade. Se assim não se presumisse, a lei não seria imperativa. Entretanto, adentrando-se puramente no campo das hipóteses, é de se admitir que uma lei, sancionada por um Presidente da República, possa aparentar vícios de inconstitucionalidade somente observados por outro Presidente da República, posterior àquele que a sancionou. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves, em liminar deferida na ADIN nº 221 – DF, explicitou que *“os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”* (RTJ 151/331) (grifos nossos). Duas conclusões se sobressaem, de imediato, das palavras do festejado Ministro: a primeira delas se refere à necessária existência de uma ordem emanada do próprio Presidente da República aos órgãos subordinados, no sentido de determinar o afastamento da lei que lhe pareça inconstitucional. Essa conclusão, como já se adiantou, traz o risco de fazer do Poder Legislativo um Poder sem expressão, afora a geração de um Poder Administrativo hipertrofiado, porquanto o entendimento presidencial em sentido divergente bastaria para derrubar a teoria da presunção de constitucionalidade das leis, ao menos daquelas que o Executivo quisesse descumprir. Ressalte-se, porém, que não houve qualquer ordem de descumprimento das normas ora questionadas, por parte dos Presidentes da República que assumiram o comando do Executivo Federal.

No rumo desse raciocínio explanado pelo Ministro do STF e, dessa feita, com a previdente reorientação de suas palavras, no curso de uma interpretação compatível com a idéia nuclear de que não cabe a invasão de competências constitucionais, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.346/97, estabelecendo que o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29

Acórdão n.º : 103-21.919

autorizar a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo STF em caso concreto. O que se vê no ato referido é a cautela do Chefe do Executivo, que cuidou de resguardar os demais Poderes constituídos, impondo aos órgãos subordinados a obediência aos atos com força de lei, expedidos pelo Poder Legislativo, enquanto o Supremo Pretório, guardião máximo da Constituição, não declarar a inconstitucionalidade do ato.

Também para reforçar a preocupação com a eventualidade do exercício ilegítimo dos poderes alheios, vale recordar que o Decreto supramencionado, a teor de seu art. 4º, parágrafo único, determinou aos órgãos julgadores, coletivos ou singulares, da Administração Fazendária, o afastamento de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que considerado inconstitucional pelo STF, quando houver impugnação ou recurso, ainda não definitivamente julgado, contra a constituição de crédito tributário.

Outra conclusão que se obtém das palavras do Ministro realça o caminho constitucionalmente previsto ao Chefe do Executivo, que detém legitimação ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, em face de ato normativo que lhe pareça contrário à vontade do Legislador Constituinte (art. 103, I, CR/88). É cristalino: se o dispositivo constitucional oferece ao Chefe Supremo do Executivo Federal a legitimação para a propositura de ADIN, não há amparo, com base na Constituição, à tese de que o Executivo poderia, ao seu alvedrio, descumprir atos com força de lei, por sua livre convicção. Se assim o fosse, o art. 103, I, da Constituição da República, não teria o menor sentido.

O órgão *a quo* simplesmente aplicou a lei vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, sem adentrar no exame de sua inconstitucionalidade. Se o fizesse, estaria invadindo a competência alheia, realizando a função de legislador negativo. Acrescente-se, ademais, a sólida jurisprudência administrativa, no repúdio ao pretendido exame de inconstitucionalidade de ato com força de lei, a exemplo do decidido nos acórdãos 106-11.421, em 15 de agosto de 2000 – 1º Conselho/6ª Câmara, publicado no DOU 22.12.2000, e 203-05792, em 17.08.99 – 2º Conselho/3ª Câmara, publicado no DOU em 18.10.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

Outrossim, não procede a alegação de que o Decreto nº 332/91 extrapolou os limites da lei. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 208.414-RS - DJ de 02.08.99 - pelo voto do Relator, Ministro José Delgado, já sedimentou o seguinte entendimento, quanto ao IRPJ, no que tange à legalidade do art. 39 do regulamento:

"O artigo 39, do Decreto nº 332/91, revela comando no sentido de impedir que a correção monetária complementar e retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, correção esta permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse, de forma imediata, utilizada para cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas. O mesmo dispositivo, contudo, possibilitou sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993. O artigo 4º, da Lei nº 8.200/91, afastou a aplicação do parágrafo 3º, da mesma Lei, isto é, não permitiu que o valor da reserva especial pudesse ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título. Só permitiu que tal lançamento fosse efetuado para determinação do lucro real a partir do período-base de 1993. Como se verifica, o art. 39, do Decreto nº 332, de 04.11.91, não inovou o preceito legal". (os grifos não estão no original)

Por outro lado, a recente tendência jurisprudencial do STJ reafirma, igualmente, a indedutibilidade do diferencial entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, para fins de apuração da base de cálculo da CSSL, sob o fundamento de que a Lei nº 8.200, em seu art. 3º, não autorizou a extensão de seus efeitos a tributo distinto do IRPJ. Para ilustrar, leia-se o trecho preciso do voto do Relator, Ministro Francisco Falcão, no julgamento do RESP nº 199.338 – PR, DJ de 16.11.2004, *in verbis*:

"...No ponto, transcrevo excerto do voto proferido no Resp nº 386.908/CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, pág. 00134, verbis:

"Pretende o Recorrido, com base na Lei n.º 8.200/91, obter provimento judicial que lhe autorize a deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990. Sustenta a Recorrente, em contrapartida, que a autorização concedida pela Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

8.200/91 para que o contribuinte proceda à dedução da correção monetária nas demonstrações financeiras de balanço somente se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1990 foi autorizada pela Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991. O Decreto n.º 332/91, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, fixou em seu art.41, caput e parágrafo segundo, o seguinte:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)";

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)".

A controvérsia dos autos está a exigir seja avaliada a regra contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91, para que então se possa concluir se a norma regulamentar excedeu ou não os limites impostos pela lei de regência.

A exegese da Lei n.º 8.200/91 conduz à conclusão tranqüila de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Tanto é assim que o art. 1º da referida Lei traz a seguinte redação:

"Art. 1º - Para efeito de determinar a lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de junho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."
(sem grifos no original)

A Lei n.º 8.200/91 admitiu uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que traz a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

com base em índices que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizada mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 15-12-1998) e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 22-12-1988, art.35)." (original sem grifos)

Fácil perceber que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, §2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "ativo permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira.

Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

No mesmo diapasão, os seguintes julgados, verbis:
"Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. IRPJ.
Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda retido na fonte.

Apuração da Base de Cálculo. Correção Monetária. Lei 8.200/91.
Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Omissão.

1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

2. O Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido" (REsp nº 168.677/RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002, pág. 00170).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
LEI 8.200, DE 1991. DEC. 332, DE 1991. A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2º, PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, pág. 00071).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o meu voto".

Desse enunciado, observa-se que o Relator anotou dois regimes distintos, embora tratados na mesma lei em artigos diferenciados, muito bem explicados na obra de Paulo Viceconti e Silvério das Neves (in Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Frase Editora – 1994, págs. 139/145): o primeiro deles, inscrito no art. 2º e parágrafos, descreve um procedimento opcional de correção sobre as contas do ativo permanente, exclusivamente, com base em índice nacional de variação geral de preços, de livre escolha do interessado e válido, apenas, para o ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032525/97-29
Acórdão n.º : 103-21.919

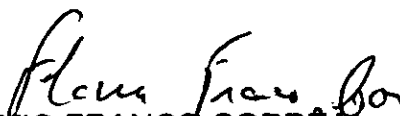
calendário de 1991; o segundo regime decorre do art. 3º e seus incisos, preceito legal que estabeleceu um procedimento de correção monetária obrigatório para todos os declarantes sujeitos à apuração do lucro real no período-base de 1990, mediante a aplicação de um índice que representa a diferença entre a variação do IPC e variação do BTN para o ano em tela, incidindo sobre as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido. Às características específicas de cada regime, conforme o resumo acima, acrescentam-se tratamentos tributários que não são idênticos, no que se refere à CSSL, por opção do legislador.

Outra manifestação judicial que repele a suposta ilegalidade do Decreto nº 332/91 é obtida da ementa relativa ao RESP 207.345 /SP, DJ 08.02.2000, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, nos seguintes termos:

•TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DAS EMPRESAS. LEI Nº 8.200/1991 E DECRETO Nº 332/1991 - Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que o Decreto nº 332/1991 não ultrapassou os dispositivos da Lei nº 8.200/91). (REsp 91.362; Primeira Turma; DJ DE 16.06.1997; Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices - IPC e BTNF - não traduz majoração de tributo; antes, constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros. Em face de texto expresso de lei, é defeso à empresa, utilizar-se da diferença (IPC - BTNF), desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91).

Como se destacou dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que recebeu do Legislador Constituinte a missão de uniformizar a interpretação acerca da legislação federal (art. 105, III, c, CR/88), não pode prosperar a pretensão da recorrente. Portanto, diante dos fundamentos aqui reunidos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

